

RESENHA À OBRA “ABANDONO AFETIVO: O DEVER DE CUIDADO E A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO DE FILHOS” DE CHARLES BICCA

REVIEW OF THE BOOK “AFFECTIVE ABANDONMENT: THE DUTY OF CARE AND CIVIL LIABILITY FOR CHILD ABANDONMENT” BY CHARLES BICCA

Patrícia Figueiredo Cardona Silveira *

“Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude, sob a forma de omissão”¹, trecho do voto proferido pela Ministra relatora Nancy Andrighi em julgamento junto ao Superior Tribunal de Justiça no ano de 2012, e que foi um marco importante rumo à uniformização do tema, nivelando as decisões proferidas no âmbito do Poder Judiciário.

Em maio de 2018, Charles Bicca, advogado e membro da Comissão da Criança e do Adolescente do IBDFAM/DF, lançou sua obra com importantes nuances e posicionamentos certos sobre algumas polêmicas que se criaram sobre o tema *abandono afetivo*. O livro *Abandono Afetivo: o dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono de filhos* foi escrito em linguagem fácil, clara e com apenas o mínimo necessário de expressões jurídicas, para que todos compreendessem a causa.

O autor revela que o tema ganhou destaque em suas pesquisas e estudos após ser procurado por uma mãe com sua filha de 15 anos de idade, no ano de 2011, para atendimento em seu escritório de advocacia. A adolescente não convivia com seu pai desde o nascimento e enfrentava não apenas a tristeza pelo abandono, mas diversos problemas emocionais, clínicos e de ordem escolar. Percebeu, ainda, grande revolta pelo fato de que seu pai era um próspero empresário nacionalmente conhecido.

O STJ, na época, era contrário a qualquer responsabilidade por abandono afetivo, o que não o impediu de ajuizar a ação indenizatória, considerando a existência de entendimentos diversos entre alguns ministros, o que ocasionava decisões conflitantes entre os tribunais.

* Graduada em Direito pela Universidade da Região da Campanha – URCAMP, campus Bagé, RS. Pós-Graduada em Direito Civil pela Faculdade Dom Alberto. Aluna especial do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul. Assessora de Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. E-mail: patriciafigueiredocs@gmail.com / ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-2526-654X>

¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial 1.159.242/SP. Acórdão disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao&CodOrgaoJgdr&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em 07 de julho de 2023. Ibid. p. 9.

A indenização por abandono afetivo ainda é um assunto em constante debate e há mais de uma década está trilhando o caminho de sua perfeita compreensão e aplicação.

Para melhor entendimento acerca dos contornos e potencialidades do abandono afetivo, destaco o conceito de Bicca:

O abandono afetivo constitui uma das mais graves formas de violência que pode ser perpetrada contra o Ser Humano. A violência praticada é completamente diferente, sendo duradoura, covarde e, sobretudo, silenciosa. O abandono afetivo é a morte em vida. As vítimas do abandono sofrem os mais graves danos psicológicos, e junto com elas as genitoras (ou os genitores) que vivem uma angústia diária, de nada poder fazer, pois a solução quase nunca está ao alcance deles.²

Com efeito, o autor precisou debruçar-se sobre trabalhos de Psiquiatria e Psicologia para melhor compreender sobre os mais diversos danos causados pelo ato ilícito de abandonar um filho.

Logo no primeiro capítulo, fez uma breve análise histórica sobre a grande transformação pela qual passou o Direito de Família nas últimas décadas, iniciando com a constitucionalização no ano de 1988 até o protagonismo do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que afastou a visão patrimonial-individualista da antiga família, dando lugar ao afeto como valor jurídico, assegurando valores essenciais e direitos da personalidade.

Destacou que a substituição da expressão *pátrio poder*, utilizada no Código Civil de 1916, pela então expressão *poder familiar*, foi uma das importantes adequações da nova família, esclarecendo que “ambos os pais passaram a dividir as responsabilidades com o cuidado e a educação da prole, destacando a importância da mútua convivência familiar”³.

O descumprimento das obrigações de assistir, criar e educar os filhos, impostas pelo poder familiar e previstos na Constituição Federal, Código Civil de 2002 e Estatuto da Criança e do Adolescente, é ressaltado pelo autor como o principal fundamento nas ações de indenização por abandono afetivo, uma vez que quando se está diante do rol de obrigações, não há margem para seu descumprimento.

Finaliza o capítulo rebatendo o entendimento de alguns autores de que a reprovável conduta do abandono poderá ser solucionada com a perda do poder familiar, justificando que tal atitude seria absurdamente premiar o infrator.

Como já referido, a obra é escrita em linguagem simples e de fácil compreensão. O segundo capítulo traz breves considerações sobre o instituto da responsabilidade civil e afirma que sua figura aparece quando uma pessoa que causa dano a outrem é civilmente responsabilizada a indenizá-la, no mesmo momento em que presentes os requisitos para seu reconhecimento: conduta antijurídica, o dano e o nexo causal.

Na sequência, chegamos ao capítulo mais importante do livro, em que é feita a análise

² Ibid. p. 10.

³ Ibid. p. 16.

sobre os pressupostos para o reconhecimento do abandono afetivo e em que se fundamenta a ação indenizatória decorrente de sua violação.

O autor lamenta a falta de legislação específica sobre o tema, mas ressalta que ao interpretar o ordenamento jurídico, a possibilidade de reconhecer a obrigação de se indenizar por abandono afetivo é clara. Sua colocação é certa, pois faz detida análise de todas as previsões legais dispostas na Constituição Federal, Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente sobre o assunto.

Com base nisso, aponta as posições acerca do direito de indenizar, nos casos de abandono afetivo, vindas dos mais renomados juristas, e aponta sua estranheza de ainda haver espaço para decisões contrárias quando afirma “Sendo assim, toda a legislação em vigor tem prestado proteção integral e irrestrita às crianças e aos adolescentes, e causa bastante estranheza ter existido alguma controvérsia entre julgadores e doutrinadores a respeito do mais que evidente dever legal de cuidar.”.⁴

Sobre isso, destacou algumas teorias contrárias que surgiram na doutrina brasileira, formuladas por aqueles que resistem ao tema e focam na tentativa de fragilizar a sua importância, como “pagar pela falta de amor não faz surgir amor” ou que indenizar seria “dar preço ao amor”⁵ e rebateu posicionando-se acerca de cada uma dessas afirmações, ao final, de forma sensata lembrou que “(...) a reparação financeira foi a modalidade escolhida pelo Direito Brasileiro para reparar bens existenciais, tais como a ofensa a direitos da personalidade, e quanto a isso, não restam dúvidas.”⁶, ou seja, se a regra jurídica foi violada, é evidente que deve existir uma sanção.

Ainda no mesmo capítulo, aborda importante questão a ser observada sempre que for ajuizada ação sobre o *abandono afetivo*: a prescrição do direito do ofendido. Momento em que destaca o atual posicionamento jurisprudencial e reforça a ideia de que cada caso é único, sendo necessária análise apurada de cada um.

Justificando o dever de indenizar, ressalta que o ato ilícito praticado está na falta de cuidado e atenção decorrente do descumprimento do exercício do poder familiar, conforme previsto no ordenamento jurídico, e entende estarmos diante de um ato *in re ipsa*, ou seja, dano presumido, que não necessita de comprovação. “(...) pela própria dimensão do fato, fica impossível pelo senso comum imaginar que o dano não teria ocorrido (...) o dano decorre do próprio abandono, que causa tristeza e sofrimento mais do que óbvio e presumível.”⁷

O autor traz um comparativo firmado pela *Teoria da Perda de uma Chance* e posiciona-se pela necessidade de sua adequação em ações de indenização por *abandono afetivo*. A teoria conceitua-se como uma das modalidades de mensuração do dano aplicada ao direito brasileiro, é quando se tira da vítima a probabilidade de um ganho.

(...) é obviamente impossível voltar ao tempo e construir uma nova infância ou

⁴ Ibid. p. 24.

⁵ Ibid. p. 26.

⁶ Ibid. p. 27.

⁷ Ibid. p. 38.

adolescência. É muito comum que o dano ao projeto de vida acarrete um vazio existencial na vítima em razão da perda total do objetivo de vida, deixando ainda um rastro de dor, depressão e sequelas irreparáveis.⁸

Na sequência, logo no quarto capítulo, são feitas análises acerca da repercussão do abandono afetivo no desenvolvimento da criança e do adolescente, com base em estudos interdisciplinares e com citações de renomados psicólogos e psiquiatras sobre o tema, refere que “a criança abandonada pode apresentar deficiências no seu comportamento social e mental para o resto da vida.”⁹

O tema é relevante e estarrecedor, em especial quando elenca os traumas causados nas vítimas, mas os percalços não param por aí.

Já não bastavam as inúmeras consequências psicológicas enfrentadas pelos filhos abandonados pelo genitor ou genitora, eles também precisam lidar, em determinadas situações, com violação de seus direitos sucessórios advindos através da fraude ao quinhão hereditário, que é quando ocorre a discriminação de filhos por doações inoficiosas. E isso ocorre quando “(...) parte ou até todo o patrimônio a que teria direito o filho abandonado, é intencionalmente transferida das mais diversas formas aos filhos que se pretende privilegiar.”¹⁰

Tal conduta ocorre proporcionalmente para prejudicar o (a) filho (a) abandonado (a), tanto é que ocorrem de formas clandestinas ou por simulações, sejam por vendas inexistentes ou por doações ilegais. Esses atos são tão recorrentes, que o autor aborda o atual posicionamento jurisprudencial acerca da validade dos negócios entabulados, bem como da possibilidade de ajuizamento de ação anulatória de ato jurídico.

Como forma de exaltar a positiva evolução do tema *abandono afetivo*, o autor aborda, no capítulo seis do livro, o histórico das decisões e evolução jurisprudencial sobre o tema e traz como marco importante a decisão proferida pelo STJ no ano de 2006, que entendeu pela impossibilidade de reparação por danos morais recorrentes do abandono, mesmo após decisões contrárias por juízes e, até mesmo, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Mas como sabemos, não parou por aí, com a crescente influência da constitucionalização do Direito de Família, “foram surgindo novas condenações por abandono de filhos, nos mais diversos tribunais, mesmo com o posicionamento contrário do STJ”¹¹ que, como inicialmente mencionado, só foi modificado após o importante voto da Ministra Nancy Andrighi no dia 24 de abril de 2012, que condenou um pai a indenizar sua filha em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) com destaque para a frase “Amar é faculdade, cuidar é dever”.¹²

Com essa decisão, o STJ atualmente entende que inexistente qualquer restrição à aplicação das regras de responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família, em especial quando ocorre a violação do dever de cuidado da prole.

⁸ Ibid. p. 42.

⁹ Ibid. p. 47.

¹⁰ Ibid. p. 56.

¹¹ Ibid. p. 67.

¹² Ibid. p. 67.

O próximo capítulo instrui como interpor e fundamentar uma ação de indenização por abandono afetivo, destacando pontos importantes como a competência, formas de demonstrar o dano sofrido e o valor a ser cobrado.

E, para finalizar, os últimos dois capítulos abordam o custo social do abandono afetivo e as novas perspectivas de leis sobre o tema. Em relação ao primeiro ponto, o autor ressalta a importância de o Poder Judiciário analisar as consequências econômicas e sociais em cada decisão proferida e, para exemplificar, cita um importante estudo feito nos Estados Unidos da América sobre a legalização do aborto, em que os pesquisadores concluem que “(...) tais filhos indesejados teriam uma possibilidade infinitamente maior de se tornarem criminosos pelas condições precárias que estariam sujeitos nascendo em ambiente familiar adverso.”¹³

Diante destas brevíssimas considerações, percebe-se que Charles Bicca buscou colaborar com a humanidade quando abordou de forma clara um assunto que ainda busca seu reconhecimento legislativo, apesar de todo o aparato jurídico em torno da proteção integral à criança e ao adolescente.

Pelas palavras conclusivas do autor finalizo “Ainda que as condenações não tragam amor, convivência, atenção ou cuidado; elas podem proporcionar a esperança de voltar a acreditar nas pessoas, nos valores da família, e principalmente na Justiça, que jamais estaria a amparar atos ilícitos praticados de quaisquer modalidades.”¹⁴

Como citar: SILVEIRA, Patrícia Figueiredo Cardona. Uma resenha à obra “Abandono afetivo: o dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono de filhos”, de Charles Bicca. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 6, n. 3, p. 173-177, set./dez. 2023.



¹³ Ibid. p. 77-78.

¹⁴ Ibid. p. 93-94.